



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.725382/2009-02
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.335 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2013
Recorrente REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007

ISENÇÃO. CANCELAMENTO FUNDADO EM ATO CANCELATÓRIO DA RFB. IMPOSSIBILIDADE.

O ato de cancelamento de isenção/imunidade fiscal de entidade beneficente não é competência da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil desde a edição do Decreto 7.237/2009, portanto, quando tal ato constitui-se na única motivação da autuação, esta não deve prevalecer, ainda mais quando não tiver sido constatada infração aos requisitos exigidos por Lei Complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que negou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 15-24.469 - 6ª Turma da DRJ/SDR de 03 de agosto de 2010 que considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal(fls. 49/58)

Foi aplicada multa em razão da apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias devidas no período de 01/2005 a 03/2007, uma vez que a RECORRENTE se considerava isenta. Porém, em 05/05/2009 foi emitido o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º. 001/2008, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 19/12/2007, o que implicou infração às disposições do inciso IV e do § 5º do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 1997, e do inciso IV e § 4º do art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

O cancelamento se deveu à prática de infração aos incisos III, IV e § 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como aos §§ 12 e 13 do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Foram lavrados, no mesmo procedimento fiscalizatório, os Autos de Infração n.ºs 37.238.384-0, 37.238.385-8, **37.238.386-6** e 37.238.387-4 em 10/09/2009 com ciência em 24/09/2019 (fl. 127). Sendo o terceiro objeto do presente recurso, no valor total atualizado de R\$ 1.927.311,00 (um milhão novecentos e vinte e sete mil e trezentos e onze reais), acrescido de juros e multa.

Impugnação(fls 75/123)

Em 28/10/2009, a RECORRENTE apresentou peça impugnatória, alegando em síntese que:

1. A Impugnante possui imunidade pois encontra-se pendente julgamento de recurso administrativo com efeito suspensivo interposto contra o ato cancelatório da *isenção*;
2. O art. 55 da Lei N.º 8212/91 é inconstitucional, pois cabe a Lei Complementar a competência para limitar a condição de imunidade, conforme entendimento do STF;
3. O hospital Espanhol possui imunidade, independente da manutenção ou não do ato cancelatório;
4. Não há incidência das normas tributárias diante da imunidade;
5. O auto de infração é nulo por inexistência de infração;
6. Há nulidade absoluta por incompetência do auditó e ausência de respaldo legal;
7. Inexistência de tipicidade a atrair a multa aplicada;
8. O enquadramento da infração foi equivocado, uma vez que o que foi apenas incorreção na indicação do código na GFIP e não houve omissão relativa aos fatos geradores;
9. Não cabimento da multa de ofício e que há violação do princípio constitucional do não confisco;

Finaliza pedindo a nulidade do auto de infração lavrado.

Acórdão(643/652)

Em julgamento realizado em 30/07/2010, a primeira instância proferiu decisão com a seguintes ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2007

ISENÇÃO. CANCELAMENTO. DECISÃO DEFINITIVA.

INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO.

A inexistência de decisão definitiva no processo administrativo no qual se discute o cancelamento da isenção da entidade não constitui óbice à constituição do crédito tributário correspondente às contribuições devidas.

O lançamento pode e deve ser efetuado pela administração tributária, a fim de evitar que as contribuições sejam alcançadas pela decadência. A decisão definitiva no processo de isenção é requisito apenas para que a União proceda à cobrança das contribuições lançadas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo em vigor.

DECRETO Nº 3.048, DE 1999. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

O poder hierárquico vincula a administração pública às ordens e às normas expedidas pelos seus superiores, as quais desfrutam de presunção relativa de legitimidade, que somente se afasta com a prolação de decisão judicial com eficácia erga omnes.

RETROATIVIDADE BENIGNA. MULTA DE OFÍCIO. COMPARAÇÃO.

Na legislação vigente anteriormente à MP nº 449, de 2008, a não inclusão em GFIP do total das contribuições devidas pela empresa ensejava a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação acessória e da multa moratória. Por sua vez, nos termos da MP nº 449, de 2008, essa situação tem por consequência apenas a lavratura de Auto de Infração para cobrança das contribuições devidas, acrescidas de multa de ofício, calculada pela aplicação do percentual de 75%. Estes, portanto, são os parâmetros que devem ser seguidos para a identificação da situação mais benéfica.

Recurso Voluntário(fls. 654/717)

A RECORRENTE interpôs Recurso Voluntário em 24/05/2012 que basicamente repisou os fundamentos apresentados na Impugnação.

Porém, inovou ao argumentar que a RECORRENTE emitiu Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) junto ao CNAS, nos termos exigidos na MP 446-2008, cuja relação encontra-se na fl.658.

Porém, o MPF ajuizou ação civil pública que resultou em liminar que cancelou todos os CEBAS outorgados em função da MP 446/2008 e autorizou que a RFB procedesse ao lançamento dos créditos tributários das entidades portadoras destes certificados.

Informa que os efeitos da MP 446-2008 continuaram vigentes mesmo após a sua rejeição, uma vez que não houve decreto legislativo que disciplinasse a matéria, conforme determina a CF/88 em seu Art. 62, §§3º e 11.

Posteriormente, a liminar deferida nos autos nº 2008.34.00.038314-4, que cancelou os CEBAS mencionados, foi suspensa em decisão do TRF01 de 15/02/2005 (fls 661/663).

Assim, pede o arquivamento do presente lançamento, uma vez que a RECORRENTE estava em pleno gozo da imunidade reconhecida por CEBAS válido, pois a revogação da MP que o fundamentou teve os seus efeitos mantidos nos termos da CF/88.

Cita ainda que, a AGU, reconheceu tal posicionamento por meio da NOTA/DECOR/CGU/AGU180/2900-JGAS (fls.666 e 667). No mesmo sentido há o Despacho DECOR/CGU/AGU N.º 079/2009-STF (fl. 668).

Complementa alegando a incompetência da RFB para emitir e julgar atos cancelatórios desde 2009, nos termos da IN RFB n.º 971, de 13/11/2009.

Alega a nulidade do processo administrativo por descumprimento do Art. 234 da IN 1071/2010, pois os processos de lançamento e cancelamento não foram apensados e a RECORRENTE não foi intimada para se manifestar no prazo legal.

Resolução(fls 765/769)

Em 20/06/2013, foi proferida a Resolução n.º 2403000.162 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, que decidiu, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para a Unidade da Receita Federal jurisdicionante do contribuinte apensar este processo ao conexo processo administrativo 18050.000995/2008-44, em obediência ao Decreto n.º. 7.237/2010, para o trâmite devido, posto que neste se discute a legitimidade do ato cancelatório de isenção, e que aguarda julgamento do recurso voluntário.

Recursos conexos(fls. 774/798)

Em 14/03/2017 foi proferido Acórdão 2201-003.473 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, relativa ao Recurso voluntário interposto nos autos do Processo n.º 18050.000995/2008-44, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para determinar o restabelecimento do direito à isenção das contribuições previdenciárias a partir de 02/2000 (fls. 386/410). Parte da ementa :

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS.

APLICAÇÃO INTEGRAL DE SEUS RESULTADOS OPERACIONAIS EM SEUS OBJETIVOS.

A prestação dos serviços de saúde, por parte de uma entidade que tem por objetivo a prestação assistencial da saúde, pode ser realizada para órgão público encarregado de promoção da saúde e integrante do Sistema Único de Saúde, SUS. É ônus do Fisco comprovar que um serviço foi prestado mediante cessão de mão de obra.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROMOÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE.

A prestação de serviços de saúde integrante dos programas de Saúde da Família e Controle de Doenças Endêmicas e Epidemiológicas, por meio do SUS caracteriza a prestação assistencial da saúde.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. ENTIDADE EM DÉBITO COM A SEGURIDADE SOCIAL.

Mero inadimplemento, pontual e de baixo valor, não caracteriza o débito ensejador do cancelamento da isenção previsto no artigo 55 da Lei de Custeio, quanto mais quando se comprova a falta de repasse de verbas por órgão integrante do SUS.

ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. REQUISITOS. PROIBIÇÃO DE CONCESSÃO DE VANTAGENS PARA DIRETORES E INSTITUIDORES.

A mera contratação de pessoa jurídica que tenha em seu contrato social, sócio que possua cargo na entidade portadora de isenção, não caracteriza a percepção de vantagem por parte desse diretor. Necessidade de comprovação por parte do Fisco, ao menos indiciariamente, da percepção da vantagem obtida.

Importante ressaltar que referido Acórdão traz informação de que a RECORRENTE possuía certificado de filantropia desde 03/05/1966 e que o §1º do Art. 55 da Lei n.º 8.212/1991 ressaltava explicitamente “os direitos adquiridos” à isenção.

Porém, em sede de Recurso Especial, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferiu o Acórdão n.º 9202-010.223, em 15/12/2021 (fls. 814/821), com a seguinte decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO. RITO PROCESSUAL. ALTERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA. NULIDADE.

É vedado ao CARF proferir decisão acerca de Ato Cancelatório de Isenção após a edição do Decreto n.º 7.237, de 2009, bem como pronunciar-se sobre exigência de tributo não julgada em primeira instância, sob pena de declaração de nulidade do respectivo acórdão.

E, por unanimidade de votos, determinou a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014 nos termos do voto transcrito:

Trata-se de Ato Cancelatório de Isenção, tendo como principal fundamento a prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra por parte da entidade em epígrafe.

Ao receber o Recurso Voluntário interposto pela entidade, o CARF devolveu os autos à Unidade de Origem, tendo em vista a superveniência da Lei n.º 12.201, de 2009, e do Decreto n.º 7.237, de 2010, que assim dispuseram:

“Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1o Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2o O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.” (Lei n.º 12.201, de 2009)

“Art. 45. Os processos para cancelamento de isenção não definitivamente julgados em curso no âmbito do Ministério da Fazenda serão encaminhados à unidade competente daquele órgão para verificação do cumprimento dos requisitos da isenção na forma do rito estabelecido no art. 32 da Lei n.º 12.101, de 2009, aplicada a legislação vigente à época do fato gerador.” (Decreto n.º 7.237, de 2010)

Assim, o processo havia sido corretamente enviado à DRF de origem, em cumprimento à legislação acima. Entretanto, por evidente lapso, o processo retornou ao CARF, com informação da Fiscalização propondo a manutenção dos termos do Ato Cancelatório.

De todo o exposto, depreende-se que a matéria objeto dos autos – perda do direito à isenção, mediante a emissão de Ato Cancelatório – desde 2009 estava sujeita a um novo rito, que não mais incluía o julgamento pelo CARF.

Por outro lado, nota-se que o presente Recurso Especial foi interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que não poderia ter sido prolatado, tendo-se em conta a alteração da legislação, conforme mencionado.

Nesse passo, verificando-se que nos termos do Decreto n.º 7.237, de 2009 e daquele que o revogou - Decreto n.º 8.242, de 2014 – o CARF não mais detinha competência para julgamento de recursos relativos à matéria ora tratada.

Assim, cabe a esta CSRF determinar a anulação da decisão recorrida.

Embora o Recurso Especial da PGFN não apresente tal alegação, é de se decidir pelo seu provimento, no sentido de retirar do mundo jurídico a decisão exarada em contexto normativo em que ela não mais era cabível.

Isso porque, repita-se, a matéria em tela, ao tempo da prolação do acórdão recorrido, comportava novos procedimentos, que não a emissão/cancelamento de atos, mas sim a verificação direta acerca do atendimento aos requisitos necessários à isenção, com a adoção das medidas necessárias à exigência do cumprimento das obrigações tributárias, se fosse o caso.

Quanto à Notificação-Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), relativa ao Debcad 37.056.9113, referente às Contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais e não recolhidas pelo sujeito passivo (fls. 191 a 205), que se encontra anexa à Informação Fiscal de fls. 02 a 31, esta também não poderia ter sido tratada no CARF, já que sobre ela sequer foi proferida decisão de primeira instância. Como se pode constatar, a decisão que no julgado ora guerreado se entendeu como recorrida, na verdade era o Despacho Decisório n.º 215/2008, proferido pela DRF em Salvador (BA). A esse respeito, o RICARF é bem claro sobre a competência do Tribunal Administrativo, estabelecendo, em seu Anexo I:

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse passo, no que tange à NFLD, a decisão de primeira instância corresponderia a uma Decisão-Notificação, até 2007, e, após, a um Acórdão de Impugnação. Entretanto, a decisão sobre a qual foi exarado o acórdão ora anulado era um Despacho Decisório da DRF.

Diante do exposto, tendo em vista que o Colegiado recorrido não mais detinha competência para pronunciar-se sobre cancelamento de isenção de Entidade Beneficente de Assistência Social, e tendo em vista a ausência de decisão de primeira instância, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional para declarar a nulidade do Acórdão n.º 2201-003.473, de 14/03/2017, e determinar a devolução do processo à Unidade de Origem, conforme o art. 50, do Decreto n.º 8.242, de 2014..

Despacho de devolução (fl. 826/827) da DIPRO, em 22/02/2022, determinou a retomada do julgamento dos processos sobrestados em função do julgamento pelo STF do RE n.º 566.622.

Em 04/05/2023 a RECORRENTE juntou novos documentos de representação e MANIFESTAÇÃO às fls 834/838 informando sobre a decisão do CARF no processo 18050.000995/2008-44, repisando os argumentos já apresentados no Recurso Voluntário e acrescentando que a RECORRENTE e que esta encontra-se sob Administração Judicial em função de processo por insolvência civil em trâmite no TJBA.

Eis o relatório.

Não houve contrarrazões por parte da PGFN.

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

Inicialmente deve-se observar que o retorno a unidade de origem determinado pela CSRF refere-se ao processo 18050.000995/2008-44, parcialmente conexo a este, e que diz respeito a um lançamento específico que não é objeto do processo em julgamento. Sendo assim, faz-se desnecessário o encaminhamento deste à primeira instância.

De pronto verifica-se que a discussão em tela cinge-se em reconhecer ou não a validade do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais n.º 001/2008, em 05/05/2009. Tal cancelamento se deveu à prática de infração aos incisos III, IV e § 6º do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 1991, bem como aos §§ 12 e 13 do art. 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Inicialmente é importante lembrar que o STF decidiu, em sede de repercussão geral, quando da apreciação do RE 566.622/RS, que somente a Lei Complementar possui forma exigível para a definição do modo de atuação das entidades beneficentes de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF/88, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Explicitou que tais contrapartidas para a emissão do CEBAS devem-se dar por Lei Complementar, e não através de Lei Ordinária - Lei 8.212/91 e Lei 12.101/09. Considerando que as Leis Ordinárias não trazem somente normas procedimentais para a emissão do Certificado, excedendo ao estabelecer o modo de atuação das entidades beneficentes de assistência social, é de se considerar que tais entidades, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN. O que, por conseguinte, devem ser considerados "como" concedidos o CEBAS de que trata o art. 55, inciso II, da Lei 8.212/91, ainda que não tenham sido de fato emitidos para tais entidades, para todas aquelas que observam os requisitos dispostos em Lei Complementar - CTN.

Assim, as exigências para reconhecimento da imunidade/isenção das entidades de assistência social são as elencadas no Art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

A reforçar este entendimento segue jurisprudência do CARF:

Numero da decisão: 2301-010.007

Numero do processo: 13808.000813/2002-26

Data da sessão: Tue Mar 15 00:00:00 GMT-03:00 2022

Data da publicação: Thu May 05 00:00:00 GMT-03:00 2022

Ementa: ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2001 EMBARGOS. OBSCURIDADE. SANEAMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE EDUCAÇÃO. ISENÇÃO DA COFINS. INEXIGIBILIDADE DO CEBAS. Obscuridade endógena conferida no final da ementa consignada e voto condutor gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco. Clarifica-se, assim, que, **considerando que as Leis Ordinárias - 8.212/91 e 12.101/09 não trazem somente normas procedimentais para a emissão do CEBAS, excedendo ao estabelecer o modo beneficente de atuação das entidades de assistência social, é de se considerar que as entidades beneficentes de assistência social e de educação, para fins de fruição da imunidade/isenção das contribuições de seguridade social, devem observar somente as contrapartidas previstas em Lei Complementar - estas definidas no art. 14 do CTN, independentemente da inexistência ou existência do certificado** (RE 566.622/RS e ADI 4.480).

Numero da decisão: 9303-012.986

Portanto, o fundamento de se afastar o benefício da imunidade sob o argumento de descumprimento das exigências para o seu reconhecimento contidas em lei ordinária revela-se inviável, mesmo que se considere a constitucionalidade do art. 55, II da lei nº 8.212/91, pois este não serviu de fundamento legal para o lançamento aqui questionado.

O Acórdão ora recorrido é expresso ao afirmar que (fl. 648):

Uma vez emitido o Ato Cancelatório, a Receita Federal do Brasil – RFB ficou incumbida do dever de efetuar o lançamento das contribuições devidas pela Entidade a partir da data em que deixou de atender os requisitos para ter direito à isenção, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991, e do art. 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional - CTN

Ou seja, conclui-se que o Ato Cancelatório é a causa principal do lançamento em questão.

Em relação ao certificado, importante lembrar que a RECORRENTE renovou os seus certificados na vigência da MP 446/2008 e que seus efeitos permanecem válidos, uma vez que o Congresso Nacional não publicou decreto legislativo que regesse as relações jurídicas ocorridas durante a sua vigência. Neste sentido, segue decisão deste Conselho (grifei):

Numero do processo: 10865.001577/2010-01

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Terceira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Nov 05 00:00:00 GMT-03:00 2020

Data da publicação: Thu Nov 26 00:00:00 GMT-03:00 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2009 IMUNIDADE/ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO ANTES DO DEFERIMENTO DO CEAS.CEBAS DEFERIDO QUANDO JÁ REVOGADO O § 1º DO ART. 55 DA LEI 8.212/91 PELA MP 446/2008. DISPENSA DE FORMALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO PARA RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE/ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NAVIGÊNCIADAMP446/2008. Não era viável a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção antes do deferimento do CEAS. O art. 48 da MP n. 446/2008 revogou o exposto no art. 55 da Lei n. 8.212/1991, dispensando a formalização de pedido administrativo perante o órgão fazendário para fins de reconhecimento da imunidade/isenção das contribuições previdenciárias. **Os atos praticados durante a vigência da MP 446/2008 permaneceram válidos, diante da ausência de edição, pelo Congresso Nacional, de Decreto que discipline as relações jurídicas formadas durante a vigência da MP.** No caso, o CEAS foi deferido apenas em 23/01/2009 e 03/02/2009, quando já estava em vigor a MP n. 446/2008, ou seja, já não era necessária a apresentação do pedido de reconhecimento de imunidade/isenção. **Considerando que o ato de concessão do CEAS retroagiu seus efeitos à data do protocolo do requerimento (17/05/2005), não pode ser mantida a autuação no período compreendido entre janeiro/2008 e agosto/2009.**

Numero da decisão: 2301-008.298

Nome do relator: CLEBER FERREIRA NUNES LEITE

Ora, como o ato de cancelamento de isenção/imunidade fiscal de entidade beneficente não é competência da RFB desde a edição do Decreto 7.237/2009 e que tal ato se constitui na justificativa única do auto de infração guerreado, além do fato da RECORRENTE possuir certificados de isenção renovados na vigência da MP 446/2008 e não ter sido constatada infração aos requisitos presentes no Art. 14 do CTN, o presente auto de infração não deve prevalecer.

Conclusão

Diante do exposto, recebo o RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e dou-lhe provimento integral para reconhecer a imunidade fiscal no período fiscalizado.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes